



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

370

Processo : 10480.014581/91-85

Sessão de : 21 de junho de 1995

Acórdão : 203-02.261

Recurso : 97.802

Recorrente : BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recorrida : DRF em Recife - PE

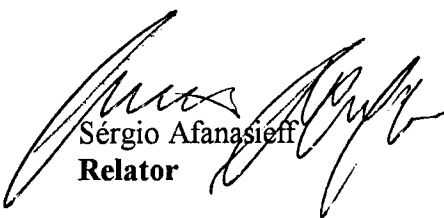
IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Compete que verifique a regularidade da mercadoria adquirida. Não o fazendo, torna-se responsável - art. 173, parág. 1º, do RIPI/82 - pela multa cominada por seu descumprimento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014581/91-85**Acórdão : 203-02.261****Recurso : 97.802****Recorrente : BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, em 30.12.91, em Recife-PE, do qual tomou ciência em 30.03.92, no Rio de Janeiro-RJ, para a aplicação da multa prevista no artigo 368 do RIPI/82, por haver sido constatado o descumprimento ao disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 173 do mesmo regulamento, no que tange à aquisição de um automóvel estrangeiro, sem lançamento do IPI e sem a discriminação na nota fiscal de que se tratava de produto estrangeiro de importação própria do vendedor.

O lançamento foi impugnado sob a alegação de que o imposto que deixou de ser recolhido foi exigido da empresa vendedora do veículo, através de auto de infração e que o mesmo havia sido pago.

Apesar disso, foi colocada a impugnante na condição de responsável pelo simples fato de não ter comunicado ao remetente do veículo que da nota fiscal não constava a expressão: "PRODUTO ESTRANGEIRO DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA". Alega, ainda, não se incluir nas categorias de responsáveis elencados no artigo 173 do RIPI, pois não é fabricante, não pratica a atividade de comércio e nem a de depositária de produtos.

O autuante, em informação fiscal, salientou, em bem fundamentada peça, que o que caracteriza a responsabilidade, no presente caso, é receber ou adquirir produtos com infração às normas do RIPI, deixando de comunicar o fato ao remetente, como prescrito no Regulamento. Disse que, à luz do Direito Comercial, prestador de serviço, que é o ramo da recorrente, se equipara a comerciante, pois a atividade operacional que desenvolve é exercida com intuito de lucro.

A decisão recorrida assim foi ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014581/91-85
Acórdão : 203-02.261

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de Apuração: Abril/1991

Compete ao adquirente da mercadoria verificar a regularidade da documentação fiscal respectiva e seu perfeito ajuste às normas previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados comunicando ao vendedor as irregularidades verificadas sob pena de sujeitar-se às mesmas penalidades cominadas ao industrial ou remetente da mesma, pelas faltas apuradas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso, alegando em síntese que:

“ - Na impugnação ao Auto de Infração já afirmou, resumidamente, o recorrente:

1. que não se dedica a nenhuma atividade industrial;
2. que não se dedica a nenhuma atividade comercial;
3. que não se dedica a atividade de armazenagem;
4. que não está alcançada pela regra do Art. 173 do RIPI/82.

... é fundamento do presente recurso o questionamento do verdadeiro sentido do art. 173 do RIPI/82.

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

.....

O entendimento genérico, segundo o senso comum, é o de que ninguém confere nota fiscal ao comprar um grampeador (como indicado na impugnação ao auto), uma caneta, um lápis, uma fita de máquina de escrever - serão para aferir se o produto está descrito na nota e se o preço foi o contratado. Só



Processo : 10480.014581/91-85
Acórdão : 203-02.261

Cabendo no presente caso ao recorrente, nessa linha, apenas aferir se a descrição do automóvel estava correta - e estava; e se o preço lançado era o ajustado e pago - e era ...

.....
... - A autoridade autuante parece não compreender o real alcance do Art. 173 do RIPI/82, ao vinculá-lo ao Art. 368 do RIPI/82:

“Art. 368 - A inobservância das prescrições do Art. 173 e parág. 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”

Aqui o centro da questão. O fisco entende que a regra do art. 368 fixa a “intenção do legislador” que seria a de “não excluir ninguém”; mas, no caso, temos que o art. 368 não tem esses sentido amplo, limitando-se a impor condutas a fabricantes, comerciantes e depositários, com o que a decisão ora recorrida resulta insustentável.”

Ao final, pede seja declarada a não-exigibilidade do tributo.

É o relatório.



Processo : 10480.014581/91-85
Acórdão : 203-02.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Do exame dos autos, entendo que não tem razão a recorrente.

Os adquirentes de produtos industrializados, tributados ou isentos, estão sujeitos à obrigação de exame prevista no artigo 173 do RIPI/82, inclusive se a mercadoria está acompanhada dos documentos necessários e do correto lançamento do imposto, quando exigido.

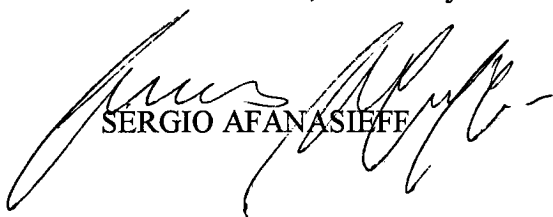
A operação de importação do veículo foi realizada por terceiro, que, depois, o vendeu à recorrente. Este fato equipara, de acordo com o inciso I do artigo 9º do RIPI/82, a recorrente a estabelecimento industrial.

A nota fiscal de venda, emitida para acompanhar o veículo, está em desacordo com as normas do RIPI/82. O imposto deixou de ser lançado, além de não vir estampada a expressão “Produto estrangeiro de Importação Direta”, como determina o artigo 244, VI, do RIPI/82. Estas irregularidades causaram a autuação da empresa que procedeu à operação de importação do veículo.

O caso em lide trata da obrigação acessória, claramente definida no artigo 173 do RIPI/82, por cujo descumprimento foi autuada a recorrente. Assim sendo, o presente caso trata apenas da multa de que trata o artigo 368 do RIPI/82.

Estes são os motivos que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF